

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 028/2013 que, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal".

/ A obtenção da referida operação, no valor de R\$ 5.655.620,00 (Cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais), tem por objetivo executar os projetos elencados no art. 3º do Projeto.

Observa-se que os projetos constantes do artigo supracitado se resumem na pavimentação de ruas do Parque Limeira Área 06, financiados por recursos do Tesouro Nacional, através da Caixa Econômica Federal, conforme se evidencia na Mensagem.)

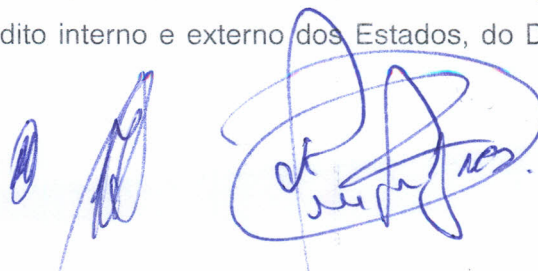
Sendo assim, necessário se faz mencionar os dispositivos existentes na Carta Magna acerca do tema. A Constituição Federal dispõe:

Art. 167. São vedados:

...

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Outro diploma legal, qual seja, a Lei nº 101/2000, em seus arts. 32 e seguintes, trata da contratação de operações de crédito. Especificamente o art. 32, § 1º, inciso III, estabelece que o Senado Federal fixará condições e limites acerca das operações a serem contratadas pelos entes da Administração. Para regulamentar o assunto, o Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001 que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito



O Parecer do IBAM nº 1758/2013 elaborado pelo Consultor Técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro demonstra que o trâmite legal a viabilizar a concessão de empréstimo e financiamento ao Município está determinado no art. 21 da dita Resolução. Destaque-se a necessidade de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda acompanhada de: proposta da instituição financeira; pedido do Chefe do Executivo e pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela resolução; autorização legislativa para a realização da operação e comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação.

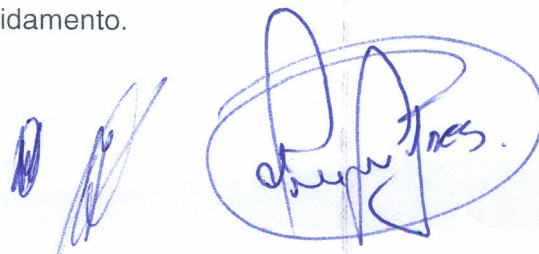
Corroborando a informação contida no Parecer supracitado, oportuno salientar também um trecho do Parecer do IBAM nº 0518/08 elaborado por Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues, o qual salienta que “A contratação de operação de crédito depende de aprovação pelo Senado, em procedimento que requer a apresentação de pedido fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de diversas condições, dentre elas a aprovação pelo Legislativo Municipal (LRF, art. 32).

Dessa forma, percebe-se que a autorização legislativa é apenas um dos requisitos a serem cumpridos pelo Município para que a pretendida operação de crédito possa se realizar.

Importa frisar também, que no art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 1979/13 – LOA, há a autorização para que o Executivo Municipal realize operações de crédito até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Dessa maneira, pode-se perceber que o valor que consta no presente Projeto encontra-se em conformidade com o que foi estabelecido na Lei Orçamentária Anual, bem como consta das Receitas de Capital previstas para o exercício.

Quanto ao prazo de amortização e taxas de juros e administrativas, há necessidade de esclarecer que trata-se de aspectos meramente negociais, cujo mérito deve ser apreciado em plenário.

Há que se considerar que cabe aos Vereadores, como representantes da população em geral, analisar e votar o pedido de autorização, sempre pautados no interesse público e satisfação das necessidades da população. Estes devem levar em conta a conveniência e oportunidade da realização da operação de crédito solicitada, vez que esta só se concretizará se o Município demonstrar capacidade de endividamento.



Com relação a garantia oferecida no art. 4º do Projeto de Lei, há que se destacar a informação contida no Parecer do IBAM nº 1758/2013, o qual já foi citado anteriormente. Neste, o Consultor Técnico salienta que a Constituição Federal em seu art. 167, inciso IV e § 4º autoriza a vinculação da receita proveniente de impostos para a prestação de garantia às operações de crédito.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que o caso em análise se enquadra no § 4º do art. 167 da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, inciso I, alínea "a" e "b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

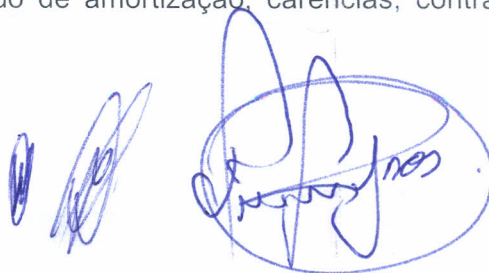
Em outro Parecer do IBAM, qual seja o de nº 0592/2013, elaborado por Affonso de Aragão Peixoto Fortuna, destaca-se que o Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional que encontra previsão no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e, assim sendo, somente se afigura lícita a sua vinculação nas hipóteses em que autoriza o § 4º do art. 167, da Constituição Federal.

Dessa maneira, a redação prevista no art. 4º do Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, podendo o mérito que envolve a questão ser objeto de análise por parte dos Vereadores em Plenário.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

Esta relatoria informa que, pela precariedade de informações constantes no projeto de lei, buscamos junto ao poder executivo maiores informações a respeito do objeto do projeto em questão e acrescentamos dois documentos que irão subsidiar o mérito da questão junto aos nobres edis para uma melhor análise, a saber:

- Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE, e seus anexos, onde demonstram qual a taxa de juros, período de amortização, carências, contrapartida e exigências legais para acesso a esse programa;



- Carta Consulta Protocolo 001774.02.84/2012-33 onde o município pretende um empréstimo bancário junto à Caixa Econômica, conforme segue:

Financiamento: R\$ 5.344.560,90

Contrapartida: R\$ 311.059,10

Investimento: R\$ 5.655.620,00)

É o parecer.

Telêmaco Borba, 21 de julho de 2013.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:

Mário Cesar Marcondes

Presidente

Hamilton Aparecido Machado

Vogal